



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.011883/99-30  
**Recurso nº** 133.236 Embargos  
**Matéria** Isenção  
**Acórdão nº** 301-34.342  
**Sessão de** 25 de março de 2008  
**Embargante** ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS - AM  
**Interessado** FRAHM COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 10/01/1994 a 31/12/1994**  
**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
**OBSCURIDADE.**

Verificada a existência de omissão, obscuridade ou de contradição no acórdão embargado deve o mesmo ser acolhido para os fins de retificação e de esclarecimento da questão suscitada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - MANTIDA A DECISÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hofmann.

## Relatório

A Alfândega do Porto de Manaus interpõe embargos de declaração em face do Acórdão nº 301-33.180, prolatado na Sessão de 19 de setembro de 2006, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF nº 58/98, alegando a existência de contradição entre os fundamentos e a conclusão, além de omissão.

Alega a Embargante que a contradição apontada encontra-se entre o resultado da decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordou “em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto proferido pelo Relator” (fls. 485/494), e na parte da redação do corpo do dispositivo do voto condutor, a saber: “Ante o exposto, conheço do presente recurso de ofício, posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, manter a decisão a quo”

No que concerne à omissão, alegou a Embargante que o acórdão retromencionado omitiu ponto sobre o qual deveria se pronunciar a decisão embargada, posto que a mesma afastou-se da apreciação do objeto inerente ao recurso de ofício, que se circunscreveu à exoneração da exigência de IPI e de seus consectários legais face à utilização indevida de benefício fiscal na Zona Franca de Manaus para os produtos toca-discos marca Belt Drive – mod. TD 1000; micro-system – mod. CF550 double deck – mod. KS 7900, posto que, por falta de provas, restou invalidada a assertiva formulada pela autuante de que a contribuinte não possui projetos aprovados pela SUFRAMA para a fabricação destes produtos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A Alfândega de Manaus interpôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 301-33.180, prolatado em Sessão de julgamento ocorrida em 19/09/06, apontando a existência de contradição entre os fundamentos e a decisão, além de omissão.

A decisão de primeira instância deu provimento em parte ao lançamento fiscal para manter a exigência do IPI e demais consectários legais, mediante o enquadramento no art. 365-I do RIPI/82, cuja matriz legal é o art. 83-I da Lei 4.502/64, com redação do art. 1º do DL nº 400/68, haja vista a contribuinte ter consumido ou entregue ao consumo produtos de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua entrada regular no País, bem assim para eximir a exigência fiscal da Recorrente por utilização indevida de benefício fiscal na Zona Franca de Manaus, ante a falta de prova, de que a mesma se utilizou da produção de produtos sem a devida anuência as SUFRAMA, através de Resolução autorizativa. Neste ponto reside a omissão apontada, cujo tema não foi apreciado na decisão embargada.

Em relação à contradição argüida, observou-se que constou do resultado da decisão contida no acórdão onde a Primeira Câmara, por unanimidade de votos, acorda "em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto proferido pelo Relator" (fls. 485/494), e a expressão contida ao final do dispositivo do voto condutor, de forma diversa, registrou em seu texto a expressão "manter a decisão a quo".

Inicialmente, observou-se que da leitura do último parágrafo do voto contido na decisão *a quo*, em função da redação que lhe foi dada, houve o entendimento de que o recurso de ofício também tratava da parte do lançamento em que fora mantida a exigência do crédito tributário e, de acordo com esse entendimento, construiu-se o raciocínio exarado no relatório e voto que culminou na decisão embargada.

Dessa forma, involuntariamente, se afastou a decisão da apreciação da parte do IPI e demais consectários legais exonerados, por falta de prova, em relação à assertiva formulada pela autuante de que a contribuinte havia usufruído de benefício indevido da isenção pela fabricação de produtos na Zona Franca de Manaus, a partir de insumos estrangeiros, sem a devida aprovação mediante Resolução da SUFRAMA.

Compulsando os autos percebeu-se que, a parte em que a decisão foi omissa trata de matéria de prova já abordada na decisão embargada, senão vejamos:

O Juízo *a quo* argüiu como motivo para eximir a exação fiscal em face da contribuinte, a ausência de prova constituída de prova comprobatória da falta de projeto aprovado pela SUFRAMA para a fabricação dos produtos descritos no item 26 da decisão *a quo*.

Por oportuno, pergunta-se: a quem pertence o ônus da prova no Direito Tributário? Consoante o art. 333 do CPC, utilizado subsidiariamente no julgamento de processos administrativos fiscais, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *in verbis*:

*“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

A lei tributária não faz distinção, não havendo preterição de qualquer uma das partes, devendo triunfar sempre a verdade material e formal dos fatos, eis que se faz necessária a prova para que sobre ela o julgador possa firmar a sua convicção.

Apesar de todo o esforço despendido no sentido de construir um elemento material de prova, a atestar a utilização indevida de benefício fiscal na Zona Franca de Manaus - ZFM, mediante a determinação pela DRJ em Manaus, que à época jurisdicionava o órgão preparador, para realização de perícia para verificar se as resoluções apontadas pela contribuinte diziam respeito à aprovação dos produtos identificados na autuação, bem assim que ante o insucesso deste empreendimento, tratou de solicitar a SUFRAMA o Relatório de Análise nº 104/88, os Pareceres Técnicos nº 025/92 e nº 128/92 - DEPISAP, que consubstanciaram as elaborações das Resoluções SUFRAMA nºs 367/88, 093/92 e 384/92 (fls. 288/289, 292/293 e 295/296) e, por último, permanecendo as dúvidas quanto à divergência de denominação dos produtos constantes das notas fiscais e das resoluções retromencionadas, uma vez que os documentos solicitados à SUFRAMA não permitiu o esclarecimento da questão, ainda assim, o relator do feito buscou amparar-se mediante a utilização do raciocínio silogístico, através de duas premissas, vislumbrando a consecução de uma solução à lide, eis que uma dessas premissas resultou indeterminada, uma vez que não se pôde alegar através do confronto entre as notas fiscais de saída e as resoluções, se os produtos descritos nas notas fiscais eram ou não os mesmos contidos nas resoluções, restando essa premissa contaminando a objetividade e a certeza do argumento construído nesse sentido.

Na verdade não houve a comprovação do alegado pela autuante, embora, seja cediço que a ausência de motivação invalida o ato administrativo, posto que esta se constitui em um de seus sustentáculos.

Diz o brocardo que, quem nada prova nada tem, sendo de bom alvitre lembrar que as presunções estão inseridas no âmbito processual das provas, objetivando caracterizar ou positivar atos, fatos, situações que se encaixem às molduras jurídicas assim, supor que um fato tenha acontecido ou que a materialidade tenha sido efetivada, de modo a conferir legitimidade à exigência tributária, ou seja, a presunção nada mais é que o resultado de um processo lógico, mediante o qual o fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável.

Neste contexto fragilizado foi construída a tese do juízo *a quo* caracterizando a presunção *júris tantum* que, não se sustentou, eis que partiu de uma premissa indeterminada, conforme já explicitado. Portanto, não merece reparo a decisão *a quo*.

Quanto à omissão apontada, resta apreciada a matéria, por conseguinte afastado este vício.

Demais disso há **que se reconhecer à existência de lapso manifesto involuntário** no dispositivo da sentença, **decorrente de falha na digitação** (processo de selecionar) do trabalho ora questionado, **esclarecendo, outrossim, que essa falha na ocasionou alteração no resultado do acórdão prolatado.**

Para a **consecução da verdade material e para o fim complementar de esclarecimento das questões indicadas pela Embargante, há que se conhecer do embargo, para também se retificar o texto contido no dispositivo acórdão embargado, sanando-se os vícios existentes, que na realidade, não chega a consistir obscuridade (falta de clareza), eis que a expressão “manter a decisão a quo” tem um significado abrangente semelhante ao da expressão “negar provimento ao recurso”.**

Significa que os **embargos devem ser submetidos à apreciação desta Corte, para a apreciação dos ajustes propostos, com fins de assegurar maior grau de certeza, de segurança e de delimitação do julgado, sanando-se a obscuridade e a omissão apontadas.**

Ante todo o exposto, **acolho os embargos interpostos para, dar-lhe provimento e para rerratificar a decisão do acórdão embargado na parte dispositiva para negar provimento ao recurso de ofício em substituição a expressão, “manter a decisão a quo”.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator